

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.086, de 2023 (PL nº 7836/2014), da Defensoria Pública da União, que *institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros da Defensoria Pública da União e dispõe sobre a sua interiorização*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.086, de 2023, de autoria da Defensoria Pública da União (DPU), que *institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros da Defensoria Pública da União e dispõe sobre a sua interiorização*.

O projeto é composto de oito artigos. O art. 1º determina a instituição da gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito da DPU. O art. 2º define os conceitos de exercício cumulativo de ofícios e de acervo processual, para os fins da proposição.

O art. 3º determina que a gratificação será devida para os membros da DPU que forem designados em substituição por mais de 3 (três) dias úteis. Os §§ 1º a 4º do dispositivo definem o valor da gratificação – 1/3 (um terço) do subsídio para cada 30 dias de exercício cumulativo de ofícios – bem como a sua forma de pagamento e hipóteses em que será ou não devido. O § 5º determina que designação em substituição deve, preferencialmente ser efetuada entre membros da mesma categoria e localidade do substituído. O § 6º estabelece que a gratificação também se aplica às hipóteses de atuação extraordinária para fins de ampliação da cobertura da DPU de que trata o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O art. 4º estabelece que a gratificação por exercício cumulativo de ofícios compreende tanto a acumulação de ofícios quanto a acumulação de acervo processual. O art. 5º determina o pagamento também de diárias de 1/30 (um trinta avos) do subsídio ao Defensor Público Federal quando sua atuação exigir deslocamento a localidades diversas daquela onde exerce habitualmente suas atribuições. Nos termos do art. 6º, o Conselho Superior da DPU deverá fixar por regulamento o cumprimento do disposto na Lei que se pretende instituir.

De acordo com o art. 7º, as despesas decorrentes da Lei vindoura correrão às custas das dotações orçamentárias consignadas à DPU. O art. 8º determina que a implementação do pagamento da gratificação e das diárias observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal CF) e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O art. 9º veicula a cláusula de vigência da Lei, a partir da data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de sua regulamentação nos termos do art. 6º.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos. O inciso II do mesmo dispositivo regimental confere à Comissão atribuição para emitir parecer quanto ao mérito de matérias de competência da União, como a proposição ora em exame.

O art. 134, § 4º, da Constituição Federal, confere à DPU competência para apresentar ao Congresso Nacional projeto de lei que disponha sobre a remuneração de seus membros, em simetria com o art. 96, inciso II, alínea “b”, que atribui aos órgãos superiores do Poder Judiciário competência da mesma ordem. Como vimos, a autoria do projeto em exame atende esse requisito constitucional.

Ainda na seara constitucional, é de se destacar que a Lei Maior, no *caput* de seu art. 134, qualifica a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. O art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, estabelece que o número

de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população, além de ter firmado prazo, encerrado no ano passado, para que a União, os Estados e o Distrito Federal contem com defensores públicos em todas as suas unidades jurisdicionais. Percebe-se, assim, a preocupação da Lei Maior em efetivamente disponibilizar os serviços dos defensores públicos a toda a população.

Podemos concluir pela constitucionalidade formal e material do PL nº 4.086, de 2023.

O exame da juridicidade do projeto aponta para sua plena capacidade de inserção harmônica no ordenamento jurídico, sem arestas ou contradições com outros diplomas legais. O projeto respeita as regras e princípios inscritos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que *organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados*. As normas de direito orçamentário e financeiro pertinentes também são atendidas.

No plano da regimentalidade, e da técnica legislativa, não identificamos objeções ao seguimento da tramitação da proposta.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao projeto. A DPU desempenha um papel fundamental para o Estado de direito e para a proteção dos direitos humanos. Com efeito, suas atribuições de orientação jurídica e representação judicial e extrajudicial gratuita a todos os necessitados fazem do trabalho dos Defensores Públicos Federais instrumento para a expressão concreta de garantias e direitos individuais, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, expressamente reconhecidos em nossa Carta Constitucional.

O Poder Público da União deve sempre garantir à DPU os recursos materiais necessários para o exercício de suas relevantes funções institucionais. Isso inclui, evidentemente, as condições de atuação dos Defensores Públicos Federais, que devem ter remuneração condizente com as responsabilidades e exigências do cargo, em linha com as demais carreiras do serviço público federal. A proposição em tela segue essa orientação, disciplinando a gratificação pelo exercício cumulativo de ofícios no âmbito da DPU, bem como o pagamento de diárias quando a atuação Defensor Público Federal exigir deslocamento a localidades diversas daquela onde exerce habitualmente suas atribuições.

Quanto à conformidade financeira e orçamentária, o artigo 169, § 1º, da Constituição estabelece que a atribuição de qualquer benefício ou elevação de salário apenas pode ser concretizada mediante uma alocação orçamentária antecipada, suficiente para cobrir as estimativas de gastos com pessoal e os incrementos subsequentes. Além disso, deve existir autorização explícita na lei de diretrizes orçamentárias.

Respeitando o preceito constitucional, o art. 116 da Lei 14.436, de 2022 (LDO/2023), que delinea os princípios para a formulação e realização da Lei Orçamentária de 2023, permite unicamente a atribuição de benefícios ou elevações salariais e modificações de estrutura de cargos dentro dos parâmetros orçamentários incluídos em um anexo detalhado específico da Lei Orçamentária de 2023 (Anexo V da LOA 2023). Estes valores devem estar inclusos na programação orçamentária e alinhados aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo a Defensoria Pública da União, conforme análise exarada na Nota Técnica nº 1 - DPGU/SGE DPGU/ACJ DPGU, o impacto da medida seria de R\$ 8,6 milhões em 2023, R\$ 9,6 milhões em 2024 e R\$ 9,8 milhões em 2025, com impacto anualizado em 2023 de R\$ 9,0 milhões. Por sua vez, o requisito do art. 169 da Constituição Federal e do art. 116 da LDO 2023, está atendido pela Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 (LOA de 2023), a qual, em seu anexo V, prevê explicitamente em seu item “4.3 PL nº 7.836, de 2014 - Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa dos membros da Defensoria Pública da União e dá outras providências (prevista também no PL nº 2.923, de 2022)” a autorização para aumento de despesa no valor de R\$ 10.005.258,00 para o exercício e anualizado, valor suficiente para abarcar os impactos descritos na citada Nota Técnica.

Assim, observa-se que os fundos aprovados na LOA 2023 são adequados para o impacto previsto e seus efeitos no orçamento anual, mantendo-se a conformidade com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 115 da Lei 14.436, de 2022 (LDO/2023), fatos que comprovam a adequação financeira e orçamentária da presente matéria.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 4.086, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator